

Projeto de Lei nº 78 /2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

§ 1º. São passíveis de penalização:

I - O agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento.

II - A pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º. As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Comprovada a infração do agente público, conforme previsto na alínea a do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de até 520 Unidades Fiscais Padrão- UFP do Município de Itaúna.

§ 2º. Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto na alínea b do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de até 520 Unidades Fiscais Padrão-UFP do Município de Itaúna.

§ 3º. Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observando-se os ritos previstos na legislação municipal.

§ 6º. A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º. Os valores decorrentes das multas deverão ser revertidos a Pasta da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 4º. Devem ser veiculadas, pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 20 (vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 26 de abril de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães

Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo estabelecer medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano estadual e/ou nacional de vacinação de combate a COVID-19. Para tanto, faz-se necessário atentar para a fase cronológica de vacinação e dos grupos prioritários, bem como a escassez das doses da vacina.

Desde o início da campanha de imunização nacional como prevenção à disseminação da COVID-19, são inúmeras as denúncias¹ de pessoas que fazem uso de privilégios pessoais para furar a fila dos perfis prioritários para a vacinação.

Noutro vértice, noticiou-se amplamente o desvio de 60.000 (sessenta mil) doses de vacinas no estado do Amazonas², o que demonstra uma absoluta falta de limite àqueles que pretendem de alguma forma obstruir a imunização nacional.

Nesse sentido, deve-se coibir, rechaçar e punir os chamados “fura-fila”, que colocam em risco milhares de vidas evitando que o indivíduo use de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação.

É de extrema importância respeitar a ordem de preferência de imunização recomendada pelo Ministério de Saúde e pelo Governo Estadual que analisaram criteriosamente quais os grupos de risco que possuem maior vulnerabilidade ao contrair a doença COVID-19 e, ao praticar fraude contra a ordem de preferência, o munícipe que "furou a fila" prejudica outro munícipe que ficará sem a dose da vacina, colocando em risco a sua saúde, como também de toda a população.

Portanto, o referido projeto de lei tem por objetivo celebrar os princípios que regem todos os atos da administração pública, em especial os princípios constitucionais da

¹ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/24/em-visita-a-local-que-armazena-vacinas-em-bh-cpi-fura-filas-constata-mudanca-de-protocolo-para-beneficiar-servidores.ghtml>

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/24/interna_politica,1250062/cpi-dos-fura-fila-vacinacao-fugiu-do-padrao-normal-afirma-deputado.shtml

² <https://www.istoeedinheiro.com.br/tag/60-mil-doses-de-vacina-somem-no-amazonas/>

eficiência, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput* da CF/88) e ao direito fundamental a saúde (art. 196 da CF/88).

Face a extrema relevância da proposta, conto com o pleno apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Itaúna, 26 de abril de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães

Vereador

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 78 /2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento.

Art. 2º. As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Comprovada a infração do agente público, será aplicada multa de até 520 Unidades Fiscais Padrão - UFP do Município de Itaúna.

§ 2º. Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º. (vetado)

§ 4º. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observando-se os ritos previstos na legislação municipal.

§ 5º. A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º. Os valores decorrentes das multas deverão ser revertidos a Pasta da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 4º. Devem ser veiculadas, pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem

de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 20 (vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 26 de abril de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

LEI N° 5.678, de 09 de setembro de 2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Presidente da Mesa Diretora, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento.

Art. 2º As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração do agente público, será aplicada multa de até 520 Unidades Fiscais Padrão - UFP do Município de Itaúna.

§ 2º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º (vetado)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observando-se os ritos previstos na legislação municipal.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Os valores decorrentes das multas deverão ser revertidos a Pasta da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 4º Devem ser veiculadas, pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 20 (vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 09 de setembro de 2021

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG